

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000034/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/01/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002399/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.000118/2019-42
DATA DO PROTOCOLO: 31/01/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVICOS DA REDE PRIVADA DE SAUDE DAS REGIOES SUL E SUDESTE DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 14.688.409/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DEUSIMAR GRACILIANO DE SOUSA;

E

SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS, CNPJ n. 12.330.765/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELAINE PEREIRA CLEMENTE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2020 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais Técnicos de Enfermagem e demais empregados nos Estabelecimentos e Serviços de Saúde das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas**, com abrangência territorial em **Abel Figueiredo/PA, Água Azul Do Norte/PA, Bannach/PA, Bom Jesus Do Tocantins/PA, Brejo Grande Do Araguaia/PA, Canaã Dos Carajás/PA, Conceição Do Araguaia/PA, Cumarú Do Norte/PA, Curionópolis/PA, Dom Eliseu/PA, Eldorado Do Carajás/PA, Floresta Do Araguaia/PA, Goianésia Do Pará/PA, Itupiranga/PA, Jacundá/PA, Marabá/PA, Nova Ipixuna/PA, Novo Repartimento/PA, Ourilândia Do Norte/PA, Pacajá/PA, Palestina Do Pará/PA, Parauapebas/PA, Pau D'Arco/PA, Piçarra/PA, Redenção/PA, Rio Maria/PA, Rondon Do Pará/PA, Santa Maria Das Barreiras/PA, Santana Do Araguaia/PA, São Félix Do Xingu/PA, São Geraldo Do Araguaia/PA, São João Do Araguaia/PA, Sapucaia/PA, Tucumã/PA, Tucuruí/PA e Xinguará/PA.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Após a aplicação do percentual de reajuste salarial previsto na cláusula quarta, são fixados os seguintes pisos salariais:

- AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM: R\$1.144, 08 (Um mil cento e quarenta e quatro Reais e oito centavos);
- TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL: R\$1.093, 24 (um mil e noventa e três Reais e vinte e quatro e centavos).
- TÉCNICO DE HEMOTERAPIA: R\$1.447, 91 (Um mil quatrocentos e quarenta e sete Reais e noventa e um centavos);
- TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO TRABALHO R\$ 1.360,18 (um mil trezentos e sessenta Reais e dezoito centavos).

§ Único - Deve ser mantido o salário base já aplicado em cada estabelecimento de saúde, vedada a redução salarial do empregado que perceber acima deste valor mínimo.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL:

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SINIBREF** concederão a todos os empregados representados pelo Sindicato Profissional conveniente, reajuste salarial de 04% (quatro por cento) com efeito retroativo a 1º (primeiro) de setembro de 2018, incidente sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2018, deduzidos ou compensados os reajustes e/ou aumentos salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período compreendido entre 1º (primeiro) de Setembro de 2017 e 31 de Agosto de 2018, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, de transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, e de equiparação salarial determinada por sentença judicial

§ 1º: Em 01 de Setembro de 2019, as empresas concederão a todos os seus empregados, reajuste salarial correspondente ao INPC acumulado no período de 01/09/2018 a 31/08/2019 apurado pelo IBGE. Concederão, ainda, nessa mesma data, aumento real no percentual de 0,5 % (meio por cento).

§ 2º: O pagamento das diferenças salariais decorrentes do disposto nesta cláusula, será feito em 02 (duas) parcelas a partir do mês seguinte ao do registro ou homologação desta convenção.

§ 3º: Aos reajustes previstos nos § 1º e 2º, aplica-se a compensação prevista no caput desta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel contendo a identificação da empresa (timbre, carimbo, etc.), até 5º. dia do mês subsequente do pagamento recebido discriminando a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, os descontos efetuados e o montante das contribuições recolhidas para o FGTS e Previdência Social, contribuição para fortalecimento da ação sindical.

§ 1º: As empresas farão o recolhimento de INSS e FGTS de acordo com o salário registrado em CTPS, atualizando-o na data-base da categoria.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:

O salário do substituto, ainda que eventual a substituição, será igual ao do substituído, assumindo aqueles todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído. O salário do substituto, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO:

Os laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica pagarão uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário base ao auxiliar ou técnico de enfermagem que dirigir veículo do empregador para coleta domiciliar. A gratificação será devida enquanto o profissional dirigir veículo.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS:

A remuneração da hora extraordinária, deverá ser superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal.

§ ÚNICO: As empresas computarão as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

A cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, os empregados integrantes da categoria profissional conveniente farão jus a um adicional por tempo de serviço no percentual de 0,5% (meio por cento), incidente sobre o salário base, contado o tempo de serviço a partir de 1º Janeiro de 2000.

§ ÚNICO: Aos empregados que, por força das convenções coletivas anteriores, já faziam jus ao adicional por tempo de serviço antes de 1º de Janeiro de 2000, à base de 1% (um por cento) por cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, fica assegurado o direito ao percentual de adicional por tempo de serviço acumulado até 31/12/99, contado esse tempo de serviço, em qualquer caso, somente a partir de 1º de Novembro de 1989.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

As empresas garantirão o pagamento do adicional de insalubridade, em conformidade com laudo pericial do Ministério do Trabalho, aos empregados que trabalharem em contato com pacientes portadores de moléstias infecto - contagiosas, esterilização, bem como aos que manipulam roupas, objetos e dejetos humanos de pacientes com doenças infecto - contagiosas.

§ ÚNICO: O adicional de risco de vida e insalubridade devidos aos Técnicos de Raio X será pago em conformidade com o disposto na Lei 7.394 de 22/10/85.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Os empregados transferidos por necessidade de serviço, resultando a transferência em mudança de domicílio, farão jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base, desde que se trate de transferência provisória.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO:

As empresas que disponham de serviço de cozinha fornecerão alimentação aos empregados, na seguinte condição: Uma refeição (jantar), nos casos de turno de trabalho no período de 19:00 às 07: 00 horas.

§ ÚNICO: É facultado aos Estabelecimentos de Saúde o fornecimento de alimentação fora das hipóteses previstas no Caput, cujo valor não integrará o salário para qualquer efeito, ainda que nada seja descontado do empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE:

As empresas que implantaram, continuarão concedendo o Plano de Saúde instituído através das Convenções Coletivas anteriormente celebradas, mantendo a mesma prática e sistemática, obedecendo os seguintes critérios.

1. O valor pago pela empresa pelo Plano de Saúde não integrará o salário para qualquer efeito.
2. O Plano de Saúde poderá ser cancelado, pela empresa, a qualquer tempo, mas nessa hipótese, a empresa ficará obrigada a conceder aos seus empregados, reajuste salarial correspondente a 5,18% (cinco vírgula dezoito por cento), a partir da data do cancelamento do Plano.
3. As empresas que, por força de Convenção Coletiva de Trabalho celebrado com o Sindicato da Categoria Profissional, em benefício dos empregados, adotaram a sistemática de desconto de um percentual sobre o salário base, em caso de cancelamento do Plano, farão apenas cessar o referido desconto.

4. As empresas que não implantaram Plano de Saúde até esta data aos seus empregados, poderão fazê-lo mediante a participação do empregado beneficiado no custeio do referido Plano, nas mesmas condições estabelecidas em Convenções Coletivas anteriores.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO-FUNERAL:

No caso de falecimento de empregado, por morte natural, assim considerada a morte não acidental, as empresas pagarão, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e eventuais verbas trabalhistas remanescentes 1(um) salário nominal e 2(dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA SEDE DO SINTHOSMA

As partes acordam que as rescisões de contrato de trabalho iguais ou superiores a 01 (um) ano de trabalho, continuarão a ser realizadas obrigatoriamente com a assistência do Sindicato da categoria profissional, na intenção de garantir a segurança jurídica às partes, empregado e empregador, no horário das 09:00 às 11:00hs e das 14:00 às 17:00hs, de segunda a quinta e as sextas-feiras de 8:00 às 11:00 horas, não havendo expediente aos sábados.

§ 1º - O sindicato profissional terá pessoa habilitado para efetuar tais homologações, nos horários já estabelecidos.

§ 2º -No ato da homologação as empresas deverão trazer um relatório final de horas extras dos sábados, domingos e feriados, isto quando houver.

§ 3º -A documentação exigida para a efetivação do ato homologatório será a mesma solicitada pela DRT, comprovantes de contribuições sindicais patronal e laboral, exceto as empresas desobrigadas, e da norma coletiva vigente.

§ 4º - As empresas deverão comparecer ao sindicato profissional para o ato homologatório até o primeiro dia útil após o fim do aviso prévio trabalhado. Se o aviso prévio for indenizado, deverá comparecer até o décimo dia pós o término do contrato. A não realização da homologação, por culpa do empregador, implicará em multa prevista no inciso 8 do artigo 477 da CLT.

§ 5º - As empresas se obrigarão a anotar no verso da rescisão os demonstrativos de faltas dos funcionários em caso de descontos de férias.

§ 6º - A não realização da homologação pela ausência do empregado, obriga o sindicato profissional a ressaltar no verso da rescisão tal ocorrência, quando comprovado o convite ao empregado e ele não comparecer no sindicato.

§ 7º. A clausula só será obrigatória para as rescisões dos empregados representados das instituições sediadas com atendimento/delegacia do SINTHOSMA nos municípios.

§ 8º. Para as rescisões dos demais empregados das instituições sediadas em outros municípios que não tenha atendimento/delegacia do SINTHOSMA Não haverá obrigatoriedade de cumprimento e poderão ser realizadas nas dependências da própria instituição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEMISSÃO DE COMUM ACORDO

A demissão de Comum Acordo entre a Empresa e o Empregado deverá ser comunicada previamente ao Sindicato, no prazo de 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

O empregado que for dispensado, sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data base, fará jus a uma indenização adicional equivalente a um mês de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês de cessação da prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA / ATRASO HOMOLOGAÇÃO:

A título de multa, a empregadora ficará obrigada ao pagamento de 1/30 (um trinta avos) do salário-base do empregado desligado, por dia de atraso na homologação de rescisão contratual, se este decorrer de falta imputável à empresa, limitando a multa no ato do pagamento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO / LICENÇA:**

As empresas concederão aos seus empregados que desejarem participar de cursos de aperfeiçoamento, congressos ou encontros da respectiva categoria profissional, licença de até cinco dias por ano, sem prejuízo dos seus salários, desde que solicitada com antecedência de quinze dias e comprovada posteriormente a participação.

§ ÚNICO: O número de empregados licenciados não ultrapassará, concomitantemente, a 5% (cinco por cento) dos empregados, tendo preferência as primeiras solicitações.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**CLÁUSULA VIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS / VESTUÁRIOS:**

A empresa fica obrigada a fornecer a seus empregados, gratuitamente, os equipamentos, vestuário e outros acessórios para a prestação de serviços, desde que de uso obrigatório, quer por exigência de lei, quer por exigência do empregador.

ESTABILIDADE MÃE**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA / GESTANTE:**

É garantida estabilidade provisória da empregada gestante, desde a confirmação à empresa da gravidez, até cento e cinquenta dias após o parto.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ - APOSENTADORIA:**

Fica assegurada estabilidade provisória a todo empregado integrante da categoria profissional, a partir de doze meses anteriores a data em que, comprovadamente, passar a fazer jus à aposentadoria integral do órgão previdenciário, cessando seus efeitos imediatamente após completar o período aquisitivo do direito à aposentadoria.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATOS DE EXPERIENCIA:**

Fica vedada a celebração de contrato de experiência na hipótese de o empregado já ter trabalhado na mesma função e na mesma empresa, desde que o período trabalhado não seja superior a 18 (Dezoito) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESVIO DE FUNÇÃO

Fica vedado ao empregador executar quaisquer alterações das condições de trabalho, que caracterize desvio e/ou dupla função nos contratos individuais de trabalho, sem o consentimento do empregado, e caso haja realocação para nova função deverá ser feita a alteração contratua, com a concordância do empregado, bem como, o ajuste de salário.

§ UNICO: Esta cláusula torna-se sem efeito quando o empregado, por determinação do empregador, com ou sem motivo, reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de cargo de confiança, não assegurando ao empregado o direito a manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será mais incorporada, independente do tempo de exercício da respectiva função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TROCA DE PLANTÃO PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE-

As entidades permitirão as trocas de plantões em numero de 03 (três) ao mês, que somente poderão ser efetivadas mediante solicitação prévia dos interessados, firmando-a por escrito, com a concordância da chefia da unidade a qual estiverem subordinados, que por sua vez não poderão afetar, assim desrespeitando os horários destinados ao descanso interjornada do empregado, previsto na legislação, aplicando-se as mesmas regras às chamadas "viradas de plantão", deverá ser feita em comum acordo entre trabalhadores e chefia da unidade dos subordinados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AMAMENTAÇÃO:

Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a empregada mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

§ ÚNICO: Para as empresas que acordarem poderão realizar os dois descansos no início ou no final da jornada.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - OBSERVÂNCIA ART. 473 CLT:

As empresas se comprometem a cumprir as observar o disposto no Art. 473 da CLT.

§ Único: Poderão os empregados deixar de comparecer no trabalho, sem prejuízo do salário, conforme disposto:

Motivo:	Qtd. de dias:	Base legal:
Falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.	Até 2 (dois) dias consecutivos.	Art. 473, CLT e 320, §3º, CLT
Casamento	Até 3 (três) dias consecutivos	Art. 473, CLT e 320, §3º, CLT
Licença-paternidade	Cinco dias	§1º, Art. 10, ADCT, até que sejadisciplinado o art. 7º XIX, daConstituição Federal.
Doação voluntária de sangue devidamente comprovada.	Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho.	Art. 473, CLT
Alistar eleitor	Até 2 (dois) dias consecutivos ou não.	Art. 473, CLT
Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).	No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências previstas em lei.	Art. 473, CLT
Realização de provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.	Nos dias em que estiver comprovadamente realizando as provas.	Art. 473, CLT
Comparecimento em juízo	Pelo tempo que se fizer necessário.	Art. 473, CLT

Na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro	Pelo tempo que se fizer necessário.	Art. 473, CLT
Acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de esposa ou companheira.	Até 2 (dois) dias	Art. 473, CLT
Acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.	Por 1 (um) dia por ano	Art. 473, CLT

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO 12 X 36

Poderá o Empregador, com anuência do Sindicato Patronal, firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Laboral, especificamente para o estabelecimento da jornada de trabalho de 12 horas consecutivas por 36 horas de descanso, assegurando-se, igualmente, duas folgas mensais que recaia nos finais de semana, isto é, o cumprimento de apenas 13 plantões mensais. A jornada compreende o repouso semanal remunerado e o intervalo para refeição e descanso.

§ 1º - A jornada de trabalho da categoria profissional para o período noturno, de 19 horas às 7 horas, poderá ser de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, assegurado o intervalo intrajornada de 01 (uma) hora.

§ 2º - As empresas ficam obrigadas a manter uma sala própria para o repouso referido no caput, equipada com camas, sofás ou poltronas.

§ 3º: Com relação aos técnicos de radiologia e auxiliar de laboratório, a jornada poderá ser de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, nas hipóteses de trabalho nos plantões noturnos, nos finais de semana e nos feriados.

§ 4º: aos empregados que não trabalhem no regime previsto no Caput desta Cláusula e seu § 3º, poderão ter sua jornada de trabalho acrescida de 01 (uma) hora de 2ª a 6ª feira, até o máximo de 04 (quatro) dias por semana, a fim de compensar folga aos sábados.

§ 5º: As empresas que adotarem ponto eletrônico poderão adotar o sistema de compensação de jornada de trabalho de que trata o art. 59 da CLT, dispensando-se o acréscimo de salário, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, salvo no caso de jornada de 12 horas de trabalho por trinta e seis horas de folga. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculado sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTE:

A empregadora abonará as ausências, antecipações de saída e atraso de entrada, dos empregados estudantes, em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas, no horário de matrícula e exames escolares, desde que avisada a empregadora com antecedência mínima de 72 horas e comprovado o fato posteriormente pelo empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - IMPRENSA SINDICAL:

As empresas permitirão a livre divulgação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade do sindicato conveniente, desde que não contenham matéria político - partidária, nem ofensas a quem quer que seja.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADOS SINDICAIS:

Nas empresas com mais de duzentos empregados, fica assegurada a eleição de um representante sindical com respectivo suplente com a finalidade exclusiva de facilitar o entendimento com os empregadores com o devido acompanhamento da Diretoria dos Sindicato obreiro.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

A Contribuição Sindical será exigível nas forma dos arts. 578, 579, e 580 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL NA DATA BASE DA CATEGORIA:

As empresas ficam obrigadas a efetuar o repasse das mensalidades sindicais de 2% para o sindicato profissional convenente, até cinco dias após o desconto em folha de pagamento, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o devido, juros diários (TRD). O repasse poderá ser feito diretamente à tesouraria do sindicato ou mediante depósito em conta bancária do sindicato, ficando este obrigado a comunicar, por escrito, ao Sindicato Patronal o número dessa conta. As empresas sediadas no interior poderão fazer o repasse através de ordem bancária.

§ ÚNICO: As empresas, no prazo fixado no "caput" desta cláusula, obrigam-se a apresentar relação dos associados que sofreram descontos em folha, bem como uma relação complementar informando aqueles que tiveram seu desconto interrompido naquele mês, com a respectiva justificativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, descontarão de todos os empregados pertencentes à categoria profissional representadas pelo sindicato Profissional acordante, mensalmente a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**., conforme fixado em Assembléia Geral, a importância correspondente a 2% (dois por cento), do salário base de seus empregados e repassará através de depósito em conta corrente específica para esse fim, através de formulários fornecidos pelo Sindicato profissional convenente. Tal desconto servirá para o desenvolvimento de ações e manutenção de infra estrutura para promover os ato homologatórios de rescisões de contrato de trabalho.

§ 1º: Os empregados que não concordarem com o desconto previsto nesta cláusula, poderão manifestar sua oposição diretamente ao Sindicato da Categoria Profissional, pessoalmente ou por escrito, desde a data de realização da Assembléia Geral que aprovou esta proposta até 10 (dez) dias após o efetivo desconto, ficando obrigado o Sindicato a comunicar ao empregador para que não proceda aos descontos.

§ 2º: Relativamente aos empregados não sindicalizados o desconto previsto nesta cláusula dependerá de previa e expressa autorização.

§ 3º: O Sindicato profissional convenente comunicará por escrito a Entidade Sindical Patronal ou diretamente a empresa, a conta em que deverão ser depositados os valores dos descontos de que trata essa cláusula, devendo o depósito ser feito até 5(cinco), dias após o desconto, sob pena de multa, a ser paga pela empresa inadimplente, 10% (dez por cento), ao mês cumulativamente a partir do 2º (segundo) mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA NEGOCIAL:

Considerando que existem vários entendimentos e algumas decisões judiciais no sentido de que a autorização coletiva dada em Assembleia Geral do Sindicato convocada para este fim, supriria a necessidade de autorização individual prévia e expressa para desconto de Contribuição às entidades sindicais; Considerando o disposto no artigo 611-A, da CLT que estabelece que as disposições de Convenção Coletiva prevalecem sobre as disposições legais (Lei); Considerando que o sindicato profissional convenente realizou Assembleia Geral Extraordinária em que se deliberou por autorizar o descontos de Contribuição da categoria profissional para seu fortalecimento; Considerando finalmente que as empresas não podem ser penalizadas de qualquer maneira ou forma por apenas estarem atendendo a um pleito da entidade sindical profissional; Resolvem as partes firmar a presente nos seguintes termos:

Em cumprimento ao que foi deliberado em Assembléia Geral do ente sindical conveniente, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho descontarão em uma única parcela de 2% no mês de setembro de 2018/ 2019/2020 de todos os empregados integrantes da categoria abrangida pela presente norma, conforme determina o Art. 8º, IV da Constituição Federal c/c art. 513, alínea “e” da CLT o equivalente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, a título de Contribuição Confederativa Profissional Negocial, devendo o recolhimento em favor da entidade sindical ocorrer até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

§ 1º: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito que a contribuição de que trata esta cláusula foi devidamente autorizada em Assembléia Geral de sua categoria convocada especificamente para este fim. É de exclusiva responsabilidade do ente sindical profissional toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

§ 2º – DIREITO DE OPOSIÇÃO: O empregado que não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, poderá exercer, livremente, o seu direito de oposição, por meio de carta dirigida ao ente sindical profissional, com cópia para a empresa em até 30 (trinta) dias após o desconto, ou seja até 30 dias após o recebimento de seu salário do mês de maio de 2018. Recebida a manifestação do empregado, deverá a empresa efetuar a devolução no mês seguinte ao do desconto, e o sindicato devolver a importância descontada. O desconto de que trata esta cláusula só poderá ser novamente efetuado se autorizado, expressamente, pelo empregado.

§ 3º: Ficam as empresas em caso de dano decorrente da aplicação desta cláusula autorizadas a reter todo e qualquer valor porventura existente para repasse ao ente sindical profissional até o total ressarcimento do dano sofrido.

§ 4º: Tão logo demonstrem as empresas ter sofrido qualquer dano decorrente da aplicação desta cláusula, decorrente de condenação judicial, transitada em julgado ou não, ou em caso de devolução do valor descontado do empregado (judicial ou extrajudicialmente), obriga-se o ente sindical profissional a fazer o seu ressarcimento no prazo de 10 dias do recebimento de notificação enviada pela empresa para este fim com o devido comprovante de reembolso ao empregado ou de comprovante de depósito judicial do valor descontado.

§ 5º: O Sindicato profissional não poderá criar qualquer obstáculo ao recebimento da notificação de que trata o parágrafo anterior, devendo receber por simples protocolo ou e-mail, sendo certo que se o fizer, além do valor devido em ressarcimento, ficará obrigado ao pagamento de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida à empresa, desde já autorizando o uso deste instrumento como título executivo extrajudicial para cobrança dos valores devidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL :

Fica estabelecida, em conformidade ao artigo 513, alínea “e”, artigo 611-A, respectivamente da Consolidação das Leis do Trabalho, que concede prerrogativa aos sindicatos para impor contribuição sindical a todo aquele que participa da categoria econômica por ele representado e em cumprimento à deliberação da Assembléia Geral, órgão máximo e supremo do Sindicato Patronal; ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, a Taxa Negocial Sindical Patronal para todas as instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas - associações, fundações, organizações sociais e organizações religiosas, todas sem fins lucrativos, que será dividida em parcelas anuais, a favor do sindicato patronal, durante o período de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

§ 1º: As Instituições que não tem empregados, ou que possuem folha de pagamento até o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) recolherão três vezes ao ano o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) com vencimentos em 15/10/2018, 15/02/2019, 15/06/2019, 15/10/2019, 15/02/2020 e 15/06/2020.

§ 2º: As instituições que tem empregados e que possuem folha de pagamento superior ao valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) recolherão o percentual de 2% (dois por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento dos respectivos meses de Setembro/2018, Janeiro/2019, Maio/2019, Setembro/2019, Janeiro/2020 e Maio/2020, efetuando os pagamentos em 15/10/2018, 15/02/2019, 15/06/2019, 15/10/2019, 15/02/2020 e 15/06/2020.

§ 3º: Fica convencionado que em nenhuma hipótese, a Instituição recolherá parcelas inferiores a R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

§ 4º: As guias poderão ser geradas no site do SINIBREF INTER (<http://www.sinibref-interestadual.org.br>); por solicitação através dos telefones: (061)3468-5746/ 034)3238-7325 ou pelo e-mail: financeiro@sinibref.org

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR:

A reclamada reconhece o dia 11 de Maio como o dia dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:

As empresas representadas pelo SINIBREF poderão firmar com os empregados, individualmente, na forma prevista no artigo 507-B, da CLT, Termo de Quitação anual das obrigações trabalhistas, que deverá ser homologado pelo sindicato laboral e discriminará, as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

§ ÚNICO: O SINDICATO profissional só procederá a homologação dos referidos termos de quitação se o EMPREGADOR apresentar declaração de quitação de suas mensalidades junto ao SINDICATO PATRONAL e o serviço só será gratuito se o EMPREGADO estiver em dias com suas mensalidades sindicais o que possibilita o custeio dos gastos necessários com profissionais que fazem a auditoria na documentação apresentada.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS:**

A presente convenção coletiva não altera as cláusulas dos contratos individuais de trabalho quando estas foram mais benéficas para os trabalhadores.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA:**

Pelo descumprimento das obrigações de quaisquer cláusulas, fixadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecida multa equivalente ao menor salário-base por cada funcionário da empresa, a ser paga pela parte infratora por infração e revestida ao sindicato da categoria.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA:**

A presente convenção coletiva, poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIAS DA CONVENÇÃO COLETIVA:**

As empresas serão obrigadas a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente convenção coletiva, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a empregadora responsável pela obtenção dessa cópia.

**MARIA DEUSIMAR GRACILIANO DE SOUSA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVICOS DA REDE PRIVADA DE SAUDE DAS REGIOES
SUL E SUDESTE DO ESTADO DO PARA**

**ELAINE PEREIRA CLEMENTE
PRESIDENTE
SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS**

ANEXOS

ANEXO I - ATA APROCAÇÃO CCT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.